

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAQUIM AMORIM" - CEJAM.

Edital nº 057/2020

CONTRATO DE GESTÃO: 382696/2020

OBJETO: *Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Neurologia – Procedimentos Neurocirúrgicos na Urgência e Emergência e Eletivos para o atendimento ao Contrato de Gestão nº 382696/2020 no Hospital Estadual de Franco da Rocha, firmado entre a CEJAM e o Governo do Estado de São Paulo*

SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 31.003.654/0001-00, com endereço de sua sede na Rua Barão Geraldo de Resende, nº 97, sala 601, Botafogo, CAMPINAS – SP, CEP: 13.020.440, com endereço eletrônico para recebimento de eventuais notificações: vinicius.goncalves@solidasaude.com; andre@solidasaude.com; tel: (19) 3267-9777, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, o presente recurso é tempestivo, conforme item 9.2, do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 057/2020, que prevê o cabimento de recurso das decisões da Ilustríssima Comissão de Avaliação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a declaração do vencedor da presente seleção de fornecedores.

Em havendo publicação da decisão em 17/11/2020, o presente recurso é tempestivo.

Subsidiariamente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, que ocorreu em 16 de setembro de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Iniciado processo de contratação de empresa para a prestação de Serviços de Neurocirurgia – Procedimentos Neurocirúrgicos na Urgência e Emergência e Eletivos para o Hospital Estadual de Franco da Rocha pertencente ao contrato de gestão nº 282696/2020.

Sendo assim, em dia e hora determinados nos termos do **Edital 057/2020**, apresentaram-se as empresas, vejamos: **a) CMSS COORDENAÇÃO DE MÉDICOS NO SERVIÇO DE SAÚDE; b) INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA; c) MEDCAMP – NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA; d) NBS CLÍNICA MÉDICA E SERVIÇOS SA; e) SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, ora Recorrente.

Apresentadas as propostas, as empresas proponentes expuseram os seguintes valores, a saber:

COLOCAÇÃO	EMPRESA	CNPJ	PREÇO HR PLANTÃO/PLANTÃO 12HS
1ª	INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA	10.572.916/0001-70	R\$ 112,89 / 1.354,68
2ª	MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA	17.188.248/0001-20	R\$ 132,00 / 1.584,00
3ª	NBS- SERVIÇOS MÉDICOS S/A	22.675.491/0001-03	R\$ 135,36 / 1.624,32
4ª	SÓLIDA SAÚDE SERV. MÉDICOS LTDA	31.003.654/0002-83	R\$ 138,33 / 1.659,96
5ª	CMSS COORD. MÉDICA EM SERV. DE SAÚDE	31.917.154/0001/76	R\$ 145,83 / 1.750,00

A Comissão analisou o envelope de "Documentação" da primeira colocada, declarando a empresa INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA como HABILITADA.

Porém, a Comissão consignou em ATA DE JULGAMENTO que caberia a empresa inicialmente declarada como vencedora **apresentar plano de execução de trabalhos, visto**

que os valores globais apresentados superam a estimativa de horas / plantões/mês bem como o devido dimensionamento conforme indicado no Anexo II do presente Edital.

3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA

Ilma. Presidente, pelos fatos e argumentos abaixo explanados, deverá ser determinada a **INABILITAÇÃO** da empresa INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa SÓLIDA SAÚDE SERV. MÉDICOS LTDA.

A empresa recorrida, leia-se: INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA, **não é apta a realizar os serviços descritos no presente edital**, já que o objeto deste certame é o **SERVIÇO EM NEUROCIRURGIA – PROCEDIMENTOS NEUROCIRÚRGICOS NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E ELETIVOS**.

De acordo com a "Sociedade Brasileira de Neurocirurgia", em seu portal¹ disponibiliza, no manual de codificação dos procedimentos em neurocirurgia, em seu item II.c, um rol de atendimentos que denominados como principais, são eles:

- Autotransplante de outros retalhos, isolados entre si, e associados mediante um único pedículo vascular comuns aos retalhos;

- Correção cirúrgica de depressão (afundamento) da região frontal;

- Cranioplastia;

- Craniotomia para remoção de corpo estranho;

- etc.

Ocorre que na **descrição da atividade econômica da empresa recorrida, tanto na principal, quanto na secundária, prevê SOMENTE A ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS** e atividades de apoio à gestão de saúde, vejamos:

¹ <http://portalsbn.org/manuaisbn/2016/09/04/ii-c-codigos-de-procedimentos-neurocirurgicos-principais/>

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.572.916/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/12/2008
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA MINIMAMENTE INVASIVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INMI		SORTE EPP
CÓDIGO DE REGISTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO DE REGISTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO DE REGISTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS TERCIÁRIAS 223-2 - Sociedade Simples Pura		

Nesta feita, a empresa **Recorrida / INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA** não possui autorização legal para a realização de neurocirurgias, alvo deste edital, já que sua atividade é restrita a consultas.

Assim é dever desta Comissão reconhecer a **INABILITAÇÃO** da empresa **INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA**.

4. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA

Elucidamos, ainda, que nos termos do item 2.2, alínea "h" deste Edital, que **é vedada a participação de empresas cuja composição societária tenha pessoas ocupantes de cargos públicos junto a Administração Pública**, vejamos:

2.2 – Não será admitida neste Edital a participação de empresas:

h) cujos diretores, gerentes, sócios, dirigentes ou empregados exerçam cargos junto à Administração Pública"

Sendo assim, em pesquisa ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA da empresa MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA trazendo à baila as seguintes informações:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 17.188.248/0001-20
NOME EMPRESARIAL: MEDCAMP NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da Base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCELO SILVA SOARES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: GUSTAV LEBRAO
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: MIGUEL ERNESTO SAN MARTIN SEPULVEDA
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: BEATRIZ SOUZA RENCOR
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS MIRANDA
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: DAYVID LEONARDO DE CASTRO OLIVEIRA
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: IGOR NEIA STROHER
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: MARCELO FERREIRA SABBA
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: MARCUS VINICIUS GANDARA DE MATTOS
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: NATALIA MARIA FERNANDES BRITTO
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: SIDARTA ZUANON DIAS
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: GUSTAVO GUEDES VAZ SAMPAIO
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: LUIS OTAVIO CARNEIRO PONTELLI
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Ocorre Ilma. Presidente que **componentes do quadro societário da empresa MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA possuem ocupações em funções da administração pública, como abaixo demonstrado:**

- Antônio Carlos de Pádua Milagres:

O Dr. Milagres² é **servidor público atuando como médico legista junto a Polícia Científica do Estado de São Paulo e como perito oficial no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo**, conforme informações lançadas por ele próprio em site de informações:



The screenshot shows a LinkedIn profile for Antônio Carlos de Pádua Milagres. The profile includes a header with the name and a blue 'MONITORAR NOME' button. Below the name is a blue banner for 'Symplicia' and a blue banner for 'GRUPO CONNECT'. The profile description states: 'Médico com atuação nas áreas de Neurologia e Medicina Legal, com especialização em Neurologia entre os anos de 1992 e 1995 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo-USP, Mestrado em Neurologia pela Universidade de São Paulo (1999) e Doutorado em Patologia pela Universidade de São Paulo (2002), graduado em Medicina pela Universidade de Santo Amaro (1991). Especialização em Medicina Legal pela USP (2006). Tem como linha de pesquisa a Neuroinfecção, AIDS, Neurolimunologia e Medicina Legal.' The profile also shows a 'COMPRAR' button and a note 'Informações coletadas do Lattes em 26/06/2020'.

² <https://www.escavador.com/sobre/2309387/antonio-carlos-de-padua-milagres>

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2014 - Atual

Polícia Científica do Estado de São Paulo
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional:
Médico Legista, Carga horária: 40

2008 - Atual

Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo
Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional:
CARGO EM COMISSÃO, Carga horária: 20

Outras informações:
PERITO OFICIAL

2010 - Atual

Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo
Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: PROFESSOR CONVIDADO

Outras informações:
PROFESSOR CONVIDADO E ORIENTADOR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE MEDICINA LEGAL- POS GRADUAÇÃO LATO-SENSO

2007 - Atual

Universidade de São Paulo
Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: PROFESSOR CONVIDADO

Outras informações:
PROFESSOR CONVIDADO E ORIENTADOR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE MEDICINA LEGAL- POS GRADUAÇÃO LATO-SENSO

Pois bem, assim como no certame 061/2020 desta mesma casa, foi decidido:

"Quanto a alegação da Recorrente CIRMED, da existência de exercício e vínculo público do Sócio da empresa vencedora, Sr. Flávio Ângelo Bortocello, junto ao Governo de São Paulo, trouxe a esta em suas razões, provas obtidas no Portal da Transparência do Governo Estadual a comprovação dos vínculos: (i) Secretaria da Segurança Pública, exercendo o cargo de Tenente Médico e (ii) vínculo com o Hospital Estadual Franco da Rocha, unidade hospitalar a qual será destinada a prestação dos serviços objeto do certame. Após diligências realizadas para averiguação do alegado, restou constatado que, de fato, o sócio da vencedora possui vínculos com a Administração Pública. Certo é que, disposição editalícia do item 2.2, letra "h", teve a intenção de impedir que empresas participantes, em verdade, não possuissem vínculos junto a Administração Pública que faz a gestão de serviços na área da saúde, em especial e principalmente, àquela que é fonte pagadora dos serviços prestados; configurando assim, eventual conflito de interesse. No entanto, restou interpretado por esta Comissão que o dispositivo do ato convocatório não trouxe tal detalhamento, de modo que a literalidade do texto referido, tratou de "cargos junto a Administração Pública" em geral, em quaisquer de seus âmbitos, fato que, desta forma, assiste razão a Recorrente, visto que a regra da disputa restou clara tal situação."

Assim, requer pela inabilitação da empresa **MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA.**

5. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NBS- SERVIÇOS MÉDICOS S/A

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Avaliação em admitir a sua inobservância.

No presente caso, a referida empresa NBS – SERVIÇOS MÉDICOS S/A, assim como ocorreu no Edital 061/2020, conforme se verifica junto ao próprio sítio do CEJAM, em razão dos Editais terem sido realizados em época semelhantes, a aludida empresa não possuía regularidade documental exigida para aquele certame, conforme exigido no item 2.4 do Ato Convocatório.

Sendo assim, certamente a documentação apresentada também se mostra irregular, contrariando, assim, o que foi determinado no Edital 057/2020.

Ou seja, o não atendimento as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, deverá ser consignada sua INABILITAÇÃO.

Transcrevemos abaixo o que fora consignado na ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO referente ao EDITAL 061/2020, vejamos:

“Em que pese a doutrinada manifestação da Recorrente, não se vislumbra por esta Comissão, ausência de motivação pela desclassificação da Recorrente. Restou claro que não foi apresentado pela Recorrente, no momento da disputa entre as participantes, documento exigido no item 2.4 do Edital, qual seja “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)”

Sendo assim, a ausência na apresentação de documentos obrigatórios, não atende os objetivos traçados pela Organização Social.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Por tais motivos, ao prosseguir para análise da documentação da empresa NBS – SERVIÇOS MÉDICOS S/A, deverá ser mantida consignada sua **INABILITAÇÃO**.

6. PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

Ao final, seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de declarar a **INABILITAÇÃO** imediata da empresa: **INSTITUTO DE NEUROLOGIA MINIMAMENTE INVASIVA LTDA**;

Ato contínuo, ao prosseguir com a análise da documentação das empresas: **a)** MEDCAMP - NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA LTDA; e **b)** NBS – SERVIÇOS MÉDICOS S/A, seja **DECLARADA A INABILITAÇÃO DE AMBAS EMPRESAS**, conforme fundamentação exposta em tópicos pretéritos (itens 4 e 5) desta peça recursal;

Sendo assim, seja **DECLARADA COMO VENCEDORA DO CERTAME** a empresa Recorrente, **SÓLIDA SAÚDE SERV. MÉDICOS LTDA** do Processo Licitatório nº 057/2020.

Não alterando a decisão, **REQUER-SE** subsidiariamente e de forma análoga, o **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR** nos termos do art. 109, § 4º.

Por fim, requer-se que as futuras intimações referente a este **Edital 057/2020** sejam encaminhadas no seguinte endereço: **andre@solidasaude.com**; **vinicius.goncalves@solidasaude.com**; sob pena de nulidade.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Campinas, 19 de novembro de 2020



SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ANDRÉ LUIZ SANTOS
Sócio Administrador
CPF 060.707.316-03
RG 9.024.905 SSP/MG

VINICIUS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/SP 290.021